



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Autos nº: 0709700-36.2021.8.04.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Perdas e Danos

DECISÃO

A parte Autora veio aos autos, às fls. 65/68, informar que inobstante a tutela de urgência deferida (fls. 22/26), o Requerido, apesar de ciente da decisão, efetuou nova postagem em sua rede social "Instagram" no dia 24/08/2021, com o mesmo conteúdo constante na tutela antecipada.

Na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual o direito de opinar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar agressão à imagem ou à intimidade de outrem.

Considerando que a decisão liminar determinou a exclusão de uma postagem específica (dia 15/07/2021), bem como, de qualquer outra que possuísse o mesmo conteúdo, conclui-se que a nova postagem, realizada no dia 24/08/2021, fazendo menção ao fato, a postagem objeto da liminar de fls. 22/26 e, se utilizando das mesmas expressões ofensivas, tem o intuito de burlar à decisão judicial vigente.

Ocorrendo descumprimento de decisão que deferiu a tutela de urgência, dispõe o art. 537 do CPC, sobre a possibilidade de majoração da multa, *in verbis*:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL E REDES SOCIAIS MANTIDOS POR SINDICATO. ALEGADO EXCESSO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA RETIRAR O CONTEÚDO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, RECOLHER O TOTAL DE EXEMPLARES DO PERIÓDICO E VEDAR NOVAS PUBLICAÇÕES COM



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

CONTEÚDO OFENSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA ORDEM LIMINAR. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. - Desnecessidade de se aferir, ao exame do pedido de tutela antecipada, da certeza dos fatos trazidos como causa de pedir, importando apenas averiguar a verossimilhança das alegações da parte, o que se verifica no caso em concreto. Manutenção do decisum no sentido da retirada das publicações.- Caso em que deferida antecipação de tutela determinando ao réu (i) recolher os exemplares de jornal que edita, nos quais publicada a matéria objeto da demanda, (ii) remover o conteúdo das redes sociais da Internet de que participa e (iii) se abster de realizar nova manifestação de natureza semelhante em ato atentatório à honra e à imagem do autor, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ? limitada a 30 dias.- Impossibilidade de cumprimento parcial da ordem: de o réu reaver os exemplares do jornal já distribuídos. Decurso de mais de dois meses entre o período em que disponibilizada a publicação e a ciência da ordem judicial. Dispersão do material impresso. Inviabilidade de obrigar terceiros não integrantes da relação processual de cumprir a deliberação do Juízo - Remoção do conteúdo das redes sociais na Internet e retenção dos exemplares ainda na posse do Sindicato efetivadas de plano.- Vedação de o réu veicular novas manifestações de natureza semelhante àquela objeto da demanda. Na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual o direito de opinar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar agressão à imagem ou à intimidade de outrem. Falta de evidência, no tópico, de prejuízo que possa advir ao agravante pelo provimento liminar.- A fixação de multa para o eventual descumprimento de ordem judicial tem como objetivo impor, desde logo, penalidade ao infrator e compensação àquele a quem beneficiar as astreintes. A pena não pode resultar em enriquecimento indevido, possibilitando ser mais interessante receber a contrapartida do que não sofrer o injusto. A incidência da penalidade pressupõe desatendimento à ordem do Juízo, cuja exame da suficiência ou desproporção pode ser formalizada posteriormente. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento, Nº 70082893009, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 01-10-2019) (TJ-RS - AI: 70082893009 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 01/10/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)

Portanto, a majoração da multa para o eventual descumprimento de ordem judicial tem como objetivo impor, desde logo, penalidade ao infrator e compensação àquele a quem beneficiar as astreintes.

Dessa forma, em razão do descumprimento da tutela anteriormente deferida (fls. 22/26), tendo em vista nova postagem com mesmo conteúdo, majoro o valor multa diária para R\$20.000,00 (vinte mil reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais), e concedo o prazo de 24hs para que o Requerido proceda a exclusão da postagem do dia 24/08/2021 e de



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

qualquer outra postagem existente no seu perfil junto à rede social Instagram, com o mesmo conteúdo e no nome do Requerente, e que se abstenha de efetuar novas postagens com o mesmo conteúdo e no nome do Requerente, até o julgamento do presente processo, sem prejuízo de outras providências, ex vi dos arts. 497 e 536 do CPC.

Aplico a multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento da tutela de urgência deferida às fls. 22/26, deferido o pedido de fls. 65/68, e determino o bloqueio do valor por meio do sistema SISBAJUD nas contas do Requerido.

Expeça-se mandado com urgência, intimando o Requerido para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 25 de agosto de 2021.

Maria Eunice Torres do Nascimento
Juíza de Direito